



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

GABINETE DO DESEMBARGADOR MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

e-mail: gab.mprosa@tjgo.jus.br - fone: 3216-2657

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO N.5818971-22.2026.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

5ª CÂMARA CÍVEL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE - ABREMA E ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação, formulado pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, com fundamento no art. 1.012, § 3º, I, e § 4º, do CPC, em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, nos autos nº 5606393-79.2024.8.09.0051, referentes à Ação Civil Pública ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE – ABREMA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e da **AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMMA**, tendo o **ESTADO DE GOIÁS** ingressado espontaneamente no polo ativo da demanda e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** atuado no feito na qualidade de custos legis.

Na inicial da ação civil pública, a ABREMA sustentou operação irregular da área de disposição final de resíduos sólidos urbanos de Goiânia, denominada "Lixão de Goiânia", em suposta desconformidade com a legislação ambiental, postulando a declaração de nulidade de todas as licenças ambientais concedidas pela AMMA para o Aterro, a obrigatoriedade de realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para eventual ampliação, e o reconhecimento da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD como órgão ambiental competente para o licenciamento e a fiscalização do empreendimento.

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CÉLIO NATAL DOS SANTOS JÚNIOR - Data: 31/08/2026 12:47:01



Após regular instrução, sobreveio sentença (mov. n. 217 dos autos originários) julgando procedentes os pedidos formulados na exordial, para:

a) DECLARAR a competência primária da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD para o licenciamento e a fiscalização ambiental do Aterro Sanitário de Goiânia e de sua eventual ampliação;

b) DECLARAR a nulidade absoluta, com efeitos *ex tunc*, de todas as licenças ambientais emitidas pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA para o Aterro Sanitário de Goiânia;

b.1) especificamente, declarar a nulidade da Licença Corretiva de Operação n. 237/2024 e dos atos administrativos dela decorrentes, sem prejuízo da análise de outros atos eventualmente vinculados ao mesmo processo de licenciamento;

c) DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE GOIÂNIA a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 90 (noventa) dias, protocolar junto à SEMAD o requerimento de Licença Ambiental para a regularização da operação do Aterro Sanitário, instruindo o pedido com todos os documentos necessários, incluindo o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c.1) DETERMINAR que, durante o período de transição, compreendido entre a anulação das licenças da AMMA e a decisão da SEMAD sobre o novo requerimento, a operação do aterro permaneça restrita aos níveis operacionais atualmente praticados, vedada qualquer ampliação ou incremento da capacidade de recebimento de resíduos, bem como a abertura de novas frentes de disposição, até deliberação do órgão ambiental estadual;

d) CONDENAR o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e a AMMA, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e aplicada prioritariamente em projetos de recuperação da Bacia do Rio Meia Ponte ou em ações de fiscalização e monitoramento ambiental especificamente na Região Metropolitana de Goiânia, visando garantir a vinculação do recurso ao dano regional causado, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde a data desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos da jurisprudência do STJ;

e) CONDENAR o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a este juízo e aos órgãos de controle (SEMAD e Ministério Público) um Plano de Ação Estruturante para a regularização definitiva da área do Aterro Sanitário, o qual deverá conter, no mínimo:

e.1) Cronograma físico-financeiro detalhado para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias à obtenção da Licença de Operação definitiva, incluindo obras de estabilização geotécnica, sistemas de tratamento de chorume e de captação e queima de gases, nos termos declarados nesta sentença e nos Relatórios aqui mencionados;

e.2) Elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para as áreas já encerradas e contaminadas;



e.3) Elaboração de um Plano de Encerramento e Pós-Encerramento da atual área de operação, com previsão de monitoramento ambiental por, no mínimo, 20 (vinte) anos após o encerramento das atividades;

e.4) Estudo de alternativas locais para um novo aterro sanitário, caso a continuidade no local atual se mostre tecnicamente inviável.

Fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de descumprimento injustificado do prazo para apresentação do plano, a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência.

Fica consignado que o Plano de Ação Estruturante ora determinado possui natureza dinâmica e progressiva, podendo eventuais dúvidas interpretativas, ajustes técnicos, complementações, supressões ou redefinições de medidas ser dirimidos em sede de liquidação de sentença, à luz de elementos supervenientes e das manifestações dos órgãos técnicos competentes, não se operando preclusão quanto à adequação das providências necessárias à plena regularização ambiental da área, desde que preservadas as diretrizes e finalidades fixadas nesta sentença.

Esclarece-se que a presente decisão não impede a atuação administrativa municipal em caráter supletivo ou cooperativo, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, desde que observada a competência primária ora reconhecida do órgão ambiental estadual.

Opostos embargos de declaração pelo Município de Goiânia, pelo Estado de Goiás e pela ABREMA, sobreveio decisão (mov. 261) esclarecendo que a declaração de competência primária da SEMAD produz efeitos imediatos a partir da publicação da sentença, autorizando o órgão estadual a exercer, desde logo, o poder de polícia e a fiscalização sobre o Aterro Sanitário de Goiânia, independentemente da interposição de recursos, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 1.012, § 1º, V, do CPC, ressalvada a hipótese de concessão de efeito suspensivo a futuro recurso.

Da sentença, o Município de Goiânia interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida na mov. 217 e da decisão integrativa dos embargos de declaração (mov. 261), visando à reforma do julgado. Concomitantemente, formulou o presente pedido de efeito suspensivo, requerendo sua distribuição ao Desembargador Maurício Porfírio Rosa, em razão da prevenção.

Em suas razões, o requerente sustenta a presença do **fumus boni iuris**, ao argumento de que a competência para o licenciamento e a fiscalização ambiental do Aterro Sanitário de Goiânia é do Município, por se tratar de empreendimento de impacto local, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, e do art. 9º, XIV, "a", da Lei Complementar nº 140/2011, não podendo o Estado, por ato normativo próprio, criar condições para o exercício dessa atribuição municipal.



Sustenta, ainda, a presença do ***periculum in mora***, consistente no risco de colapso e descontinuidade do serviço público de coleta e tratamento de resíduos sólidos da capital, ante a declaração de nulidade retroativa das licenças municipais e a abrupta transferência do controle e da fiscalização do Aterro para o Estado de Goiás, sem período de transição operacional estruturado.

Nesse sentido, invoca o Despacho nº 417/2026 da Gerência de Limpeza Urbana, Gestão de Resíduos e Urbanização da SEINFRA, segundo o qual a interrupção da disposição final sem solução alternativa ambientalmente adequada poderia gerar riscos de acúmulo de resíduos, disposição irregular, descarte clandestino, proliferação de vetores e contaminação ambiental, de modo que a manutenção da operação, acompanhada das medidas de controle pertinentes, constituiria alternativa mais segura do que uma paralisação abrupta.

Ao final, o requerente pugna: a) pelo recebimento e regular processamento do pedido; b) pela distribuição ao Desembargador Maurício Porfírio Rosa, ante a sua prevenção; c) pela concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, suspendendo-se a eficácia e o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 5606393-79.2024.8.09.0051 até o julgamento definitivo do recurso por este Tribunal; e d) pela intimação da parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao pedido de efeito suspensivo.

Isento de preparo.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.012 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 1012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

(...)

§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.



De igual modo, o parágrafo único do art. 995 do CPC condiciona a suspensão da eficácia da decisão recorrida à demonstração concomitante do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso. A concessão da medida exige, portanto, a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que, no caso, restam demonstrados.

Quanto à probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*), observo que aparentemente, competência para o licenciamento e a fiscalização ambiental de empreendimentos de impacto local, como é o caso do Aterro Sanitário de Goiânia, é do Município, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, e do art. 9º, XIV, "a", da Lei Complementar nº 140/2011.

A atuação do Estado, por sua vez, tem caráter subsidiário e residual, somente se legitimando na hipótese de inexistência de órgão ambiental municipal capacitado ou de conselho municipal de meio ambiente, nos termos do art. 15, II, da mesma Lei Complementar, não havendo, na legislação de regência, autorização para que o ente estadual condicione, restrinja ou substitua, no todo ou em parte, o exercício da competência municipal.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso envolvendo as mesmas partes ora litigantes, no julgamento do RMS nº 76.846/GO (2025/0275439-0), Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, decisão monocrática de 27/04/2026, na qual se reconheceu que a Lei Complementar nº 140/2011 não estabelece hierarquia do Estado sobre o Município em matéria ambiental, sendo a competência estadual residual, e não concorrente ou condicionante da municipal, de modo que a exigência de credenciamento ou de aprovação estadual como pressuposto para o exercício da competência municipal de licenciamento carece de amparo legal e constitucional.

Naquele julgado, invocou-se a **ADI 2142**, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgada em 27/06/2022 (Tema 145 da repercussão geral), da qual se extrai a tese de que é inconstitucional interpretação normativa de que decorra a supressão da competência municipal para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local.

Tais precedentes conferem plausibilidade jurídica à tese do Município, ao menos no que concerne à transferência integral da competência de licenciamento e fiscalização do Aterro Sanitário para a SEMAD, matéria que será objeto de exame mais aprofundado por ocasião do julgamento definitivo da apelação, sem prejuízo, desde já, do reconhecimento da relevância da fundamentação para os fins do art. 1.012, § 4º, do CPC.

No que se refere ao perigo de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*),



a imediata produção dos efeitos da sentença com a declaração de nulidade retroativa de todas as licenças ambientais da AMMA e a transferência abrupta do controle e da fiscalização do Aterro Sanitário para o Estado tem potencial de comprometer a continuidade do serviço público de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos da capital, sistema operacional contínuo e interdependente, cuja interrupção ou descontinuidade, ainda que parcial, pode gerar acúmulo de resíduos, disposição irregular, descarte clandestino, proliferação de vetores e riscos de contaminação ambiental, conforme elucidado no Despacho nº 417/2026 da Gerência de Limpeza Urbana, Gestão de Resíduos e Urbanização da SEINFRA, que acompanha o pedido.

Tais riscos, de natureza sanitária e ambiental, afetam diretamente a saúde da população de Goiânia e dos Municípios limítrofes, e evidenciam que a manutenção da operação do Aterro nos níveis atualmente praticados sujeita a fiscalização e controle mostra-se, neste juízo de cognição sumária, alternativa mais segura do que a transição abrupta do controle para o ente estadual antes do julgamento definitivo do recurso, revelando-se presente o risco de dano grave e de difícil reparação a autorizar a suspensão da eficácia da sentença.

Presentes, pois, os requisitos cumulativos do art. 1.012, § 4º, c/c o art. 995, parágrafo único, ambos do CPC, é de rigor a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para suspender a eficácia e o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 5606393-79.2024.8.09.0051 (mov. nº 217) e da decisão integrativa dos embargos de declaração (mov. 261), até o julgamento definitivo do Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

Comunique-se o juízo de origem sobre o conteúdo desta decisão.

Cumpra-se.

Intimem-se. Após, archive-se.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

Datado e assinado digitalmente, conforme arts. 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO.

(5)

